PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. ELIENE LIMA)

Altera o § 1º do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho para estabelecer a exigência de o preposto ser empregado da reclamada, exceto nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do Art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 843 .....

"§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir por um de seus empregados que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o reclamado, observando-se as seguintes hipóteses excepcionais:

a) quando a empresa reclamada integrar Grupo Econômico o preposto poderá ser empregado de qualquer empresa componente do referido grupo;

b) quando a empresa reclamada, ainda que legalmente ativa, comprovar não possuir empregado por ocasião da sessão de audiência, qualquer outra pessoa poderá ser constituída como sua preposta." NR

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na redação atual da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, faculta-se a substituição do empregador pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato.

BD75D36524

Diante das inúmeras demandas apresentadas perante a Justiça do Trabalho, e tendo em vista o teor das decisões proferidas por essa justiça especializada, o Tribunal Superior do Trabalho adotou a Orientação Jurisprudencial nº 99 com o seguinte entendimento sobre a matéria:

"Preposto. Exigência da condição de empregado. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT."

A justificação para essa Orientação foi a de coibir a formação da "indústria de prepostos", que seriam representantes processuais profissionais, cuja única atribuição seria a de representar o empregador em juízo.

O professor Wagner D. Giglio, em sua obra Direito Processual do Trabalho, reconhece que a CLT não exige expressamente a qualidade de empregado para desempenhar a atribuição de preposto, mas considera justificável a jurisprudência dominante que impõe a condição de empregado, pois, segundo ele, "nada obstante, a faculdade atribuída às partes, no processo trabalhista, de comparecer em juízo, requerer e seguir o processo, sem advogado, impede, em princípio, a admissão de qualquer pessoa como preposto, vez que essa prática daria lugar à "indústria de prepostos", isto é, à proliferação de elementos que, não sendo advogados, se especializariam em exercer a função de representantes de empregadores, na Justiça do Trabalho.

E o exercício da atividade privativa de advogados, sem habilitação legal, constitui contravenção penal (Lei das Contravenções, art. 47). Essa é a razão fundamental, no nosso entender, de se exigir, como regra, que o preposto seja empregado de quem o nomeou.".

A exigência de que o preposto do empregador seja, obrigatoriamente, seu empregado parece-nos a medida mais lógica. No entanto, ainda existem opiniões divergentes, tanto na doutrina quanto na jurisprudência,
no sentido de que qualquer pessoa possa representar o empregador perante o juízo trabalhista.

Visando uniformizar esse entendimento, não dando margem a interpretações conflitantes, estamos apresentando o presente projeto, determinando que a substituição processual do empregador dar-se-á unicamente por um respectivo empregado.

Somos de opinião que a proposição em análise representará um avanço na solução das lides trabalhistas, coadunando-se com as decisões majoritárias da Justiça do Trabalho, razão pela qual esperamos contar com o imprescindível apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

BD75D36524

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ELIENE LIMA

BD75D36524